TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 117877/23
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
INTERESSADO: RAFAEL LAMASTRA JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 898/24 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Atraso no envio dos dados ao SEI-CED. Contas regulares com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS, referente ao exercício de 2022, sob responsabilidade de Rafael Lamastra Junior.

A situação da prestação de contas anterior é a seguinte[1]:

EXERCÍCIO	PROCESSO Nº	ASSUNTO	ACORDÃO Nº	SITUAÇÃO
2021	288481/22	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	2830/2022	Regular

Em análise preliminar, a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE sugeriu que se oportunizasse o contraditório quanto aos seguintes tópicos: a) atendimento dos prazos para envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED e b) relatórios da Inspetoria de Controle Externo (Instrução 644/23, peça 25).

Intimada, a entidade apresentou justificativas e documentos nas peças 26-29.

Reavaliando a questão, a CGE emitiu a Instrução 1045/23 (peça 32) mediante a qual concluiu pela regularidade com ressalva em razão do atraso no envio dos dados do 2º quadrimestre ao sistema SEI-CED.

[1] Tabela reproduzida da Instrução 644/23 (peça 25).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CSIO

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 1131/23-4PC (peça 33) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 27/04/2023, tendo sido, portanto, atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[2].

Quanto à formalização do SEI-CED, extrai-se da Instrução 461/22 da CGE que os dados do 2° quadrimestre foram encaminhados com atraso em relação aos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/2015, conforme situação demonstrada a seguir:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/08/2022	25/08/2022	Dentro do Prazo
2º	30/11/2022	27/12/2022	**Fora do Prazo**
3º	02/05/2023	26/04/2023	Dentro do Prazo

Por ocasião do contraditório, o responsável aduziu que o atraso foi isolado, não causou prejuízo à análise das contas e juntou precedentes desta Corte que afastaram a aplicação da multa em situações similares.

A unidade técnica e o Ministério Público de Contas opinaram por ressalvar a impropriedade, afastando a aplicação de multa administrativa ao responsável.

Em relação ao achado contido no Relatório da 4ª ICE - Achado 01: ausência de cláusulas no edital licitatório que reforcem os parâmetros para a avaliação da exequibilidade das propostas, após análise das justificativas, a Inspetoria considerou o item regularizado, nos termos da Informação 56/23-4ICE (peça 31, folha 05), pontuando que o ente expressou concordância com a recomendação, cuja avaliação de cumprimento resta prejudicada em razão da venda do controle acionário da COPEL para a iniciativa privada.

[2] Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CSIO

3. VOTO

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[3], **VOTO** pela regularidade das contas da COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS, referente ao exercício de 2022, com ressalva em razão do atraso no envio dos dados do 2º quadrimestre ao sistema SEI-CED.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[4] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas da COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS, referente ao exercício de 2022, com ressalva em razão do atraso no envio dos dados do 2º quadrimestre ao sistema SEI-CED;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

[3] Art. 16. As contas serão julgadas: (...) II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

[4] Art. 398. (...) § 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CSIO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CSIO